



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943699 - SP (2021/0177313-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : C A R
RECORRENTE : A H L H L
RECORRENTE : R V S H L S L
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
ELIARDO FRANCA TELES FILHO - DF035437
GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK - PE001484
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
RECORRIDO : V A H L - INTERDITO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - CURADOR - SP098628
TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI - SP184551
MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
INTERES. : V R B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO APENAS PARA OS ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. CURADOR. INIDONEIDADE DAS PARTES INTEGRANTES DO FEITO. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES COM A CURADORA NOMEADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE A INTERDITA E OS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal cinge-se a definir, além da negativa de prestação jurisdicional: **i)** o grau de incapacidade da interditada, a ensejar a sua interdição total ou parcial; e **ii)** a pessoa idônea ao exercício da curatela.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD), a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. Precedente.

4. Afigura-se descabido o reconhecimento da incapacidade absoluta da interdita, da forma como buscam os recorrentes nas razões do apelo especial, seja à luz da literalidade da lei (pois, com o advento do EPD, em seu art. 114, tal espécie de incapacidade se limita aos menores de 16 – dezesseis – anos), seja através dos laudos médicos e pericial juntados ao processo e devidamente analisados pelas instâncias ordinárias.

5. A curatela, na esteira do art. 85, *caput* e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, limitar-se-á aos atos de cunho econômico (a exemplo dos relativos a negócios jurídicos de disposição patrimonial), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

6. A validade da constituição de advogado pela curatela no início do processo de interdição emerge da própria da lei (art. 752, § 2º, do CPC/2015), não se desconstituindo com a superveniente sentença que decreta a interdição, sobretudo em virtude da sua natureza constitutiva, haja vista que, embora a sentença não crie a incapacidade, constitui situação jurídica nova para o incapaz – de sujeição deste ao curador –, a operar efeitos *ex nunc*, motivo pelo qual os atos antecedentes praticados pela interdita sobressaem válidos, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, mediante ação própria. Precedentes.

7. O CPC/2015, o CC e o EPD estabelecem uma ordem de gradação legal ao exercício da curatela, devendo ser sempre escolhida pelo magistrado, em qualquer caso, aquela pessoa que melhor atenda aos interesses do incapaz, sendo esta a finalidade precípua do processo de interdição.

8. É de se reconhecer a inaptidão da curadora nomeada pelas instâncias ordinárias, à vista do aparente conflito de interesses (ainda que indireto) ao exercício do encargo, à luz do disposto no supracitado art. 755, § 2º, do CPC/2015.

9. A entrevista da interdita prevista no art. 751 do CPC/2015 constitui ato essencial ao processo de interdição, a assumir particular relevância na formação da convicção do magistrado, quando em cotejo com o conjunto fático-probatório, em virtude da maior proximidade do julgador com o interditando (objeto central da ação) e, em consequência, em decorrência da maior proximidade com a verdade real do litígio, a melhor delimitar a extensão e as peculiaridades da curatela.

10. Na hipótese em apreço, considerando o acervo fático-probatório acostado ao processo, dentro da delimitação feita pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, sobretudo a vontade e a preferência externadas pela interdita na entrevista realizada pessoalmente pelo magistrado, na presença, inclusive, do membro do Ministério Público estadual na condição de fiscal da ordem jurídica, ocasião em que a interdita demonstrou aversão aos ora recorrentes, conclui-se, também, pela inidoneidade dessas partes para o exercício do mister.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943699 - SP (2021/0177313-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : C A R
RECORRENTE : A H L H L
RECORRENTE : R V S H L S L
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
ELIARDO FRANCA TELES FILHO - DF035437
GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK - PE001484
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
RECORRIDO : V A H L - INTERDITO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - CURADOR - SP098628
TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI - SP184551
MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
INTERES. : V R B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. NOVO REGIME ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO APENAS PARA OS ATOS DE CUNHO ECONÔMICO. CURADOR. INIDONEIDADE DAS PARTES INTEGRANTES DO FEITO. APARENTE CONFLITO DE INTERESSES COM A CURADORA NOMEADA NA SENTENÇA. SITUAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE A INTERDITA E OS ORA RECORRENTES. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO CURADOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal cinge-se a definir, além da negativa de prestação jurisdicional: **i)** o grau de incapacidade da interdita, a ensejar a sua interdição total ou parcial; e **ii)** a pessoa idônea ao exercício da curatela.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD), a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. Precedente.

4. Afigura-se descabido o reconhecimento da incapacidade absoluta da interdita, da forma como buscam os recorrentes nas razões do apelo especial, seja à luz da literalidade da lei (pois, com o advento do EPD, em seu art. 114, tal espécie de incapacidade se limita aos menores de 16 – dezesseis – anos), seja através dos laudos médicos e pericial juntados ao processo e devidamente analisados pelas instâncias ordinárias.

5. A curatela, na esteira do art. 85, *caput* e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, limitar-se-á aos atos de cunho econômico (a exemplo dos relativos a negócios jurídicos de disposição patrimonial), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

6. A validade da constituição de advogado pela curatela no início do processo de interdição emerge da própria da lei (art. 752, § 2º, do CPC/2015), não se desconstituindo com a superveniente sentença que decreta a interdição, sobretudo em virtude da sua natureza constitutiva, haja vista que, embora a sentença não crie a incapacidade, constitui situação jurídica nova para o incapaz – de sujeição deste ao curador –, a operar efeitos *ex nunc*, motivo pelo qual os atos antecedentes praticados pela interdita sobressaem válidos, salvo pronunciamento judicial expreso em sentido contrário, mediante ação própria. Precedentes.

7. O CPC/2015, o CC e o EPD estabelecem uma ordem de gradação legal ao exercício da curatela, devendo ser sempre escolhida pelo magistrado, em qualquer caso, aquela pessoa que melhor atenda aos interesses do incapaz, sendo esta a finalidade precípua do processo de interdição.

8. É de se reconhecer a inaptidão da curadora nomeada pelas instâncias ordinárias, à vista do aparente conflito de interesses (ainda que indireto) ao exercício do encargo, à luz do disposto no supracitado art. 755, § 2º, do CPC/2015.

9. A entrevista da interdita prevista no art. 751 do CPC/2015 constitui ato essencial ao processo de interdição, a assumir particular relevância na formação da convicção do magistrado, quando em cotejo com o conjunto fático-probatório, em virtude da maior proximidade do julgador com o interditando (objeto central da ação) e, em consequência, em decorrência da maior proximidade com a verdade real do litígio, a melhor delimitar a extensão e as peculiaridades da curatela.

10. Na hipótese em apreço, considerando o acervo fático-probatório acostado ao processo, dentro da delimitação feita pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, sobretudo a vontade e a preferência externadas pela interdita na entrevista realizada pessoalmente pelo magistrado, na presença, inclusive, do membro do Ministério Público estadual na condição de fiscal da ordem jurídica, ocasião em que a interdita demonstrou aversão aos ora recorrentes, conclui-se, também, pela inidoneidade dessas partes para o exercício do mister.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. A. R., A. H. L. H. L. e R. V. S. H. L. S. L. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que R. V. S. H. L. S. L. e A. H. L. H. L. ajuizaram ação de interdição em desfavor de sua irmã V. A. H. L., almejando a interdição da ré e a nomeação de C. A. R. como curadora, por ser esta pessoa de confiança dos autores, ou a atribuição desse múnus a algum dos autores, sob a fundamentação de incapacidade permanente da interditanda para todos os atos da vida civil, porquanto diagnosticada com "psicose esquizoafetiva".

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de "declarar V. A. H. L. parcialmente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de cunho negocial e patrimonial, [...] nomeando-lhe curadora a Dr^a V. R. B., mediante prestação de contas anuais" (e-STJ, fl. 1.756).

Inconformados, os autores interpuseram apelação, a qual foi desprovida pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.111):

INTERDIÇÃO – Procedência – Requerida considerada parcialmente incapaz – Doença psíquica e drogadição que afeta a capacidade da ré em administrar seu patrimônio e realizar atos negociais – Interdição que deve se restringir apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial – Inteligência do art. 114 da Lei 13.146/2015 – Incapacidade absoluta restrita aos menores de 16 anos – Ausência de elementos concretos suficientes a justificar a alteração da curadora – Existência de litígios entre os irmãos e também com a anterior curadora que impedem a mudança pretendida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelos ora demandantes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2.405-2.465), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, os recorrentes apontam a existência de violação aos arts. 8º, 489, § 1º, I, II e IV, 755, *caput*, I, e §§ 1º e 2º, 1.013, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; e 85, §§ 2º e 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei n. 13.146/2015).

Sustentam, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em deficiência na fundamentação, omissão e contradição no acórdão recorrido, em relação aos seguintes pontos afetos às teses de incapacidade plena da recorrida e de necessidade de substituição da curadora nomeada pelo Juízo de primeiro grau (que se referem, também, ao próprio mérito do recurso):

i) o teor dos laudos periciais que apontavam para a necessidade de curatela total da recorrida, não sendo o caso de incapacidade apenas para os atos negociais e patrimoniais, além de nada dizer a respeito dos reais limites do exercício da curatela na espécie;

ii) a ausência de demonstração de critério plausível que justificasse a nomeação de V. R. B. – médica da Clínica M. onde a interditanda se encontra internada – para o exercício da respectiva curatela, por intermédio da suposta escolha da própria curatelada, que, nos termos de alguns dos laudos periciais, não possui discernimento para expressar sua vontade plenamente e, com isso, escolher o seu curador;

iii) a não atribuição desse múnus aos familiares e pessoas próximas à família e a nomeação, como curadora, de médica psiquiatra subordinada ao dono da clínica Dr. S. F. F. N., atribuindo a este, indiretamente, a curatela, em que pese a sugestão, em um dos laudos, que o dono da clínica não pudesse ser nomeado curador, notadamente em razão da constatação de que a "interditanda possuía 'um apego desmedido em relação ao proprietário da clínica em que vive' [...] – o 'Papi'" (e-STJ, fl. 2.436);

iv) a existência de reivindicação, pelo dono da referida clínica, de um débito milionário da interditanda, a qual, por sua vez, encontra-se sob a curatela de médica prestadora de serviço ao mesmo estabelecimento;

v) o descabimento da inversão da ordem legal de preferência dos legitimados ao exercício da curatela, tendo em vista que "a médica V. R. B. não possui nenhum vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com a curatelada. Ela é médica da Interditanda, tendo as suas relações se iniciado após a sua internação na Clínica M., em situação psíquica de dependência, onde parece estar submetida a toda sorte de manipulações possíveis, por orientação do seu proprietário, o 'Papi'" (e-STJ, fl. 2.444);

vi) "o v. Acórdão que julgou a apelação simplesmente não examinou, violando dever legal (art. 1.013, §1º, do CPC), o extenso conjunto argumentativo e probatório referido no item 56.1 da Apelação, em que se relata e demonstra a relação de AFETO e o ZELO que a Sra. C. R. sempre manteve com a Interditanda desde a sua infância. Todos os argumentos e provas sequer foram referidos e analisados pelo v. Acórdão recorrido. Apenas se afirmou de forma genérica e imprecisa que existiriam conflitos não identificados e não especificados, na sua materialidade e na sua temporalidade, que seriam suficientes para afastar os irmãos da Interditanda e a Sra. C. R. da possibilidade do exercício da Curadoria" (e-STJ, fl. 2.446);

vii) a evidente colidência de interesses, tendo em vista que os procuradores da interditanda, bem como a curadora designada, nem sequer apelaram da sentença que decretou a incapacidade relativa, abdicando do direito de reconhecer a capacidade plena da curatelada;

viii) a insuficiência da valoração do conjunto fático-probatório colacionado ao feito, sobretudo o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo de primeiro grau, o qual, por sua vez, reconheceu que seria o caso de incapacidade relativa, e não absoluta, contrariamente ao atestado pelo expert, de ser evidente a grande vulnerabilidade da incapaz, tendo sido empreendida, na sentença e no acórdão recorrido que a confirmou, "uma estranha e silenciosa 'escolha seletiva' de trechos do

laudo pericial" (e-STJ, fl. 2.448); e

ix) a ocorrência de fatos graves e desabonadores atribuídos à curadora, no sentido, primeiramente, de que: a) "teria outorgado uma procuração para a polêmica Advogada R. A. que litiga contra a Sra. V. [curatelada], para representá-la" em uma assembleia da empresa de que é acionista (e-STJ, fl. 2.455); e b) por ter peticionado nos autos de Interdição de A. H., agindo em violação ao sigilo judicial que incide no processo em exame, o que foi levado ao conhecimento da Corte de origem, em questão de ordem apresentada durante a sessão de julgamento da apelação dos ora demandantes, mas não apreciada.

Aduzem, outrossim, que o TJSP incorre em afronta ao princípio da razoabilidade, ao concluir "que uma pessoa que não pode decidir sobre sua vida negocial e patrimonial possa contratar livremente quem atuará em seu nome em juízo, ou possa realizar negócios vinculando o seu patrimônio" (e-STJ, fl. 2.432).

Caso não acatada a existência de nenhum dos vícios apresentados, assevera seja apreciado imediatamente o mérito da ação de interdição, "redefinindo a sua extensão e apontando, de acordo com a ordem legal, a pessoa que deve assumir a condição de Curador da Interditanda, com ou sem a realização de uma diligência a respeito, nos termos admitidos pelo art. 938, § 3º, do CPC" (e-STJ, fls. 2.457-2.458).

Não apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 2.748).

O processamento do apelo especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.783-2.784), ascendendo os autos a este Tribunal Superior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo extremo (e-STJ, fls. 2.828-2.832).

Os insurgentes apresentam pedido de tutela provisória (e-STJ, fls. 2.834-2.926), na qual requereram a concessão de efeito suspensivo ao reclamo extraordinário, tendo sido o pleito por mim deferido (e-STJ, fls. 2.928-2.936), com determinação de:

[...] suspensão dos efeitos do acórdão recorrido e, por conseguinte, da sentença que foi integralmente confirmada, com restabelecimento da anterior curadoria de V. A. H. L. conferida a C. A. R., bem como determinando-se o bloqueio de todas as contas de titularidade da interditanda, devendo-se submeter ao crivo do Juízo de primeiro grau eventual pretensão da curadora provisória de saque e/ ou transferência dos valores estritamente necessários à subsistência da curatelada, tudo isso até que se decida o mérito do respectivo recurso especial.

Posteriormente, foram apresentados dois agravos internos, sendo um pela interditanda V. A. H. L. (e-STJ, fls. 2.945-2.981), e outro por S. A. S. (e-STJ, fls. 3.134-

3.242), a qual requereu, na oportunidade, o seu ingresso como assistente simples da curatela.

Impugnações às fls. 3.246-3.291 e 3.269-3.288 (e-STJ), respectivamente.

Analisando referidos agravos, reconsiderarei em parte a decisão agravada, "a fim de revogar a designação de C. A. R. como curadora de V. A. H. L., determinando ao Juízo de primeiro grau que nomeie, provisoriamente, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, novo curador de V. A. H. L., distinto daquelas que foram anteriormente nomeadas e dos autores desta ação de interdição" (e-STJ, fls. 3.291-3.299). Na ocasião, foi deferido, ainda, o pedido de ingresso no feito de S. A. S., na condição de assistente simples de V. A. H. L., com fundamento no art. 119 do CPC/2015.

Após a nomeação de curador provisório pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia – SP (e-STJ, fls. 3.473-3.482), em atendimento à determinação desta relatoria, foi parcialmente provido o agravo interno de C. A. R., A. H. L. H. L. e R. V. S. H. L. S. L. tão somente para revogar o deferimento do pedido de S. A. S. de ingresso no presente feito na condição de assistente simples de V. A. H. L.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal cinge-se a definir, além da negativa de prestação jurisdicional: **i)** o grau de incapacidade da interdita, a ensejar a sua interdição total ou parcial; e **ii)** a pessoa idônea ao exercício da curatela.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Concernente à suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (a respeito da incapacidade da interdita e das circunstâncias afetas à idoneidade da pessoa designada, pelas instâncias ordinárias, ao exercício da curatela).

Constata-se, na verdade, que a parte recorrente levantou os supostos vícios ensejadores da oposição dos aclaratórios com a nítida intenção de rejulgar a causa (a pretexto da existência de contradição, omissão e deficiência na fundamentação), finalidade à qual não se prestam os declaratórios.

Ressalte-se que eventual omissão existente no acórdão recorrido prescinde

de saneamento, porquanto desnecessária ao deslinde do mérito recursal, como se demonstrará adiante.

2. Grau de incapacidade da curatelada

Com efeito, é cediço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei n. 13.146/2015) alterou substancialmente o instituto da capacidade civil – ou melhor, da incapacidade civil –, preconizando que a incapacidade absoluta, a partir da sua entrada em vigor, restringe-se apenas aos menores de dezesseis anos de idade (critério objetivo), conforme o disposto na redação atual do art. 3º do Código Civil de 2002, *in verbis*: "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos".

De outro lado, assenta o art. 4º do CC/2002 (adotando critério subjetivo) que "são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos".

O propósito do EPD, com as respectivas alterações legislativas, foi conferir maior autonomia à pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, entre as quais se pode inserir os relativamente incapazes, prestigiando-se, assim, a sua vontade, a conferir maior concretude, na medida do possível, ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, o EPD assevera que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação" (art. 4º), complementando que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (art. 6º).

É certo que, em determinados casos, os pressupostos fáticos evidenciem a incompetência absoluta da pessoa, em razão da completa ausência de discernimento para os atos da vida civil, mas isso não conduz à relativização do pressuposto jurídico contido na norma, de forma a demandar um esforço maior do julgador para

compatibilizar a solução adequada à hipótese, em que a incapacidade de pessoa que já tenha alcançado a maioridade civil seja faticamente absoluta, com a limitação legal de declaração da incapacidade relativa, buscando interferir na autonomia privada da pessoa natural na medida do estritamente necessário ao auxílio dos atos da vida civil.

Aliás, o art. 85, § 1º, do EPD prevê que "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".

É de se concluir, assim, em tal conjuntura normativa, conforme deliberado por esta Terceira Turma – no julgamento do REsp n. 1.927.423/SP (DJe de 4/5/2021), desta relatoria – que "a partir da entrada em vigor da referida lei (Lei n. 13.146/2015), a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil".

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento acima mencionado, mantendo a sentença conclusiva da incapacidade relativa da interditanda V. A. H. L., nos termos do regramento constante do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, como se depreende dos seguintes trechos extraídos do acórdão proferido (e-STJ, fls. 2.113-2.114, sem grifo no original):

Como cediço, o instituto da interdição é medida extrema, com conteúdo protetivo da pessoa incapaz. Somente quando efetivamente reconhecida a incapacidade para os atos da vida civil, com elementos seguros de convicção, é possível seu decreto.

Da análise dos autos, extrai-se que a ré é portadora de Síndrome de Dependência Associada ao Uso de Múltiplas Drogas e ao uso de Outras Substâncias Psicoativas e Transtorno Esquizoafetivo, devendo ser aplicado o Estatuto da Pessoa com Deficiência de acordo com a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, CF.

Referida Convenção tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1º).

Assim, nos termos do art. 12.4, a Convenção assegura que os "Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".

O referido Estatuto limitou a hipótese de incapacidade civil absoluta apenas aos menores de 16 anos, afastando as situações de deficiência como a que ocorre no caso em tela. Em especial o art. 85, da referida Lei nº 13.146/15, ao estabelecer que a "curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", determinou

ainda em seu parágrafo primeiro que não se atingiria "o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".

Ademais, a maioria dos laudos periciais não indica que a deficiência seria tão grave a ponto de impedi-la totalmente de manifestar as suas vontades, mas são uníssonos em relação a gestão de patrimônio e sobre os aspectos negociais. Desse modo, em que pese a tentativa dos apelantes de embasar o pedido no laudo pericial que lhes favorecem, o conjunto probatório não denota a necessidade de interdição absoluta.

Portanto, restaram comprovados apenas o discernimento reduzido, o que autoriza a manutenção da r. sentença.

Por outro lado, o fato de terem sido transcritos na sentença e no acórdão recorrido apenas trechos dos laudos médicos e do perito judicial, necessários à comprovação do grau de incapacidade da interdita, não tem o condão de anular a sentença e o acórdão recorrido, por suposta deficiência na fundamentação, porquanto desnecessária a transcrição integral desses documentos, podendo o magistrado ater-se à transcrição apenas dos pontos que se considerar relevantes ao desate da demanda, tendo em vista ser o destinatário da prova, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC/2015.

Constata-se, nessas circunstâncias, a impossibilidade de se reconhecer a incapacidade absoluta da interdita, da forma como buscam os recorrentes nas razões do apelo especial, seja à luz da literalidade da lei (pois, com o advento da Lei n. 13.146/2015, mormente em seu art. 114, tal espécie de incapacidade se restringe aos menores de 16 – dezesseis – anos), seja através dos laudos médicos e pericial juntados ao processo e devidamente analisados pelas instâncias ordinárias.

Dito isso, é de se salientar as disposições do *caput* e do § 1º do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), segundos as quais a curatela afetará, em sua extensão, tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, como já destacado, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

A norma a ser extraída desses dispositivos legais não demanda, em princípio, complexo exercício hermenêutico, dada a clareza textual empregada, de modo que a curatela recai sobre atos de índole econômica, "como os negócios jurídicos de disposição patrimonial, dentre os quais a compra e venda, a doação, o empréstimo, a assunção de dívidas, a transferência de bens e direitos etc" (FARIAS, Cristiano Chaves de, *et. al. Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo* – 4ª ed. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p. 261).

Em complemento, os mesmos autores consignaram encontrarem-se a salvo

da curatela, de outro modo, os atos personalíssimos, porquanto provenientes da vontade direta e irrestrita da pessoa interditanda. Assim o é porque, como bem mencionado na doutrina, "a curatela não pode ter o condão de retirar de um ser humano a sua própria esfera de vontades. Desejos, sonhos, aspirações, discordâncias, gostos etc., são elementos decorrentes da essência humana, inclusive pessoas sob curatela".

Sob a mesma ótica, registre-se lição doutrinária assentando que tais negócios jurídicos porventura objeto de curatela são apenas os patrimoniais, excluindo-se do alcance dos mencionados dispositivos legais (art. 85, *caput* e § 1º, do EPD) os negócios jurídicos extrapatrimoniais (ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis de curatela* – 2ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 314).

No caso em julgamento, verifica-se da análise da sentença e do acórdão recorrido que a incapacidade relativa da ora recorrida limita-se apenas os atos de natureza econômica (de cunho patrimonial e negocial), conforme a conclusão extraída dos vários laudos médicos juntados ao feito.

Além disso, tem-se que a constituição de advogado pela pessoa interdita para representá-la em um processo judicial pode exigir a participação do curador, a depender da natureza do objeto litigioso.

No próprio processo de interdição, em foco, é certo que envolve também o manuseio de valores, em especial no caso da interdita, que compõe o quadro societário de grande grupo econômico do setor de varejo.

Isso, todavia, não anula, por si só, a constituição de advogado no início do feito, pois tal legitimidade afigura-se *ex lege*, a teor do disposto no art. 752, § 2º, do CPC/2015, *in verbis*: "o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial".

Registre-se, ainda, a natureza constitutiva da sentença que decreta a interdição, uma vez que ela não cria a incapacidade, mas constitui situação jurídica nova para o incapaz – de sujeição deste ao curador –, a operar efeitos *ex nunc*, motivo pelo qual os atos que lhe antecedem praticados pela interdita sobressaem válidos, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, mediante ação própria.

Sobre o tema, confirmam-se (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM

DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial exposto em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.

7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do Parquet, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas.

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84).

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO SOBRE AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO INTERDITANDO A SEUS

ADVOGADOS NO PRÓPRIO PROCESSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO APRESENTADA PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INTERDITANDO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO MANDATO. A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 682, II, DO CC AO MANDATO CONCEDIDO PARA DEFESA JUDICIAL NA PRÓPRIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O DIREITO DE DEFESA DO INTERDITANDO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER APRESENTADA PELO INTERDITANDO. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS ANTES DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc.

2. Outorga de poderes aos advogados subscritores do recurso de apelação que permanece hígida, enquanto não for objeto de ação específica na qual fique cabalmente demonstrada sua nulidade pela incapacidade do mandante à época da realização do negócio jurídico de outorga do mandato.

3. Interdição do mandante que acarreta automaticamente a extinção do mandato, inclusive o judicial, nos termos do art. 682, II, do CC.

4. Inaplicabilidade do referido dispositivo legal ao mandato outorgado pelo interditando para atuação de seus advogados na ação de interdição, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa no processo de interdição.

5. A renúncia ao direito de recorrer configura ato processual que exige capacidade postulatória, devendo ser praticado por advogado.

6. Nulidade do negócio jurídico realizado pelo interdito após a sentença de interdição.

7. Preclusão da matéria relativa aos atos processuais realizados antes da negativa de seguimento ao recurso de apelação.

8. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.251.728/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 23/5/2013.)

Desse modo, bem delimitada a extensão da curatela e não constatada nenhuma irregularidade na constituição dos advogados pela própria incapaz no início do processo de interdição, não se vislumbra nulidade nos atos praticados pelos causídicos.

3. Pessoa idônea ao exercício da curatela

Resolvida a controvérsia recursal acerca da incapacidade civil da interditanda, resta aferir qual seria a pessoa apta ao exercício da curatela entre as partes integrantes do presente feito, ou a necessidade de se atribuir tal mister a um terceiro.

Acerca da temática, extrai-se do CPC/2015 que os legitimados ao exercício da curatela encontram-se elencados em rol exemplificativo, pois, nos termos do art. 755, I, "o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição", estando arrolados tais legitimados no art. 747 do diploma adjetivo, a saber: i) o cônjuge ou o companheiro; ii) os parentes ou os tutores; iii) o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e iv) o Ministério Público. Nessa escolha, o juiz deverá optar por aquele que melhor possa atender aos interesses do curatelado (art. 755, § 1º e § 2º, do CPC/2015).

O Código Civil, a seu turno, expressa serem legitimados ao encargo, na seguinte ordem de preferência; i) o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato; ii) o pai ou a mãe; iii) o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos; e iv) derradeiramente, outra pessoa a ser escolhida pelo juiz (art. 1.775).

Em semelhante acepção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) dispõe que, "no caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado" (art. 85, § 3º).

Verifica-se, assim, que o tratamento dado pelo ordenamento pátrio prefere o cônjuge ou companheiro, sucedendo, subsidiariamente, os parentes, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos, sobretudo quanto aos descendentes, podendo, residualmente, atribuir-se a outra pessoa, sempre procurando atender ao melhor interesse do incapaz, notadamente porque os requerentes da medida de interdição agem "por legitimação extraordinária – considerando que defendem, em nome próprio, direito alheio (do incapaz)" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et. al. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2 016, p. 1.295).

Esse processo de escolha do curador pelo juiz deve levar em conta as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (art. 755, II, do CPC/2015), o que pode ser melhor aferido através, precipuamente, da entrevista a ser realizada com a pessoa interditanda (art. 751 do CPC/2015).

Por oportuno, a realização dessa entrevista é obrigatória, por imposição legal, sendo este ato considerado essencial ao regular deslinde do processo de interdição, precipuamente por permitir ao juiz, bem como ao Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica (arts. 178, II, e 752, § 1º, do CPC/2015), valorar a real necessidade e os limites da curatela (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de*

direito processual civil, volume II: procedimentos especiais – 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 465-466).

Em viés análogo, mas em contexto jurídico diverso, em que submetido o caso ao regime dos revogados arts. 1.181 do CPC/1973 e 1.771 do CC/2002, esta Terceira Turma concluiu pela nulidade do processo de interdição em que não houve a realização do interrogatório do interditando (atualmente denominado entrevista), a reforçar a sua importância, por ser "medida que garante o contraditório e a ampla defesa de pessoa que se encontra em presumido estado de vulnerabilidade" (REsp n. 1.686.161/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017).

Não obstante, é de se ressaltar que, através da inteligência do art. 723, parágrafo único, do CPC/2015 – referente às disposições gerais dos procedimentos de jurisdição voluntária, que possibilita ao juiz dispensar a observância de critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna –, dispõe a doutrina que, "em tema de curatela, diante do estado de saúde física e mental do curatelando, mediante motivação idônea, e em caráter *absolutamente excepcional*, poderá o juiz dispensar a entrevista do art. 751 do CPC/2015, quando exemplificativamente, o oficial de justiça, ao proceder a citação, já constatar o estado vegetativo do incapaz" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et. al. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1.302).

Nesse contexto, extrai-se que a entrevista assumirá especial relevância na seara probatória, interferindo sobremaneira na formação da convicção do julgador, na medida do grau de incapacidade do curatelando, de forma que, quanto menor for o grau de incapacidade (e, ao revés, maior for o de lucidez), tanto menor deverá ser o grau de ingerência da curatela na autonomia da vontade do interditando, a preponderar as vontades e preferências por este externadas.

Após a entrevista, deverá ser produzida prova pericial para avaliação da capacidade do interditando (art. 753 do CPC/2015), elementos esses (além das demais provas porventura colacionadas ao feito) que subsidiarão o juiz na prolação da sentença de interdição e na fixação dos limites da curatela (art. 755, I, do CPC/2015).

Na hipótese ora em foco, as alegações recursais recaem, em maior parte, sobre fatos desabonadores da curadora V. R. B., nomeada na sentença e mantida no acórdão recorrido, para o desempenho desse mister, porquanto caracterizadores de conflito de interesses; e, em menor extensão, sobre a idoneidade dos recorrentes para o exercício da curatela da recorrida V. A. H. L.

Em primeiro lugar, a respeito da curadora nomeada na sentença V. R. B., aduzem os recorrentes, sobretudo, que a respectiva curadora seria médica contratada da Clínica M., onde se encontra internada a curatelada, ora recorrida, a revelar o exercício indireto desse múnus pelo dono dessa clínica Dr. S. F. F. N., o qual, segundo alegam, está cobrando cifra milionária da interdita, o que evidencia o mencionado conflito de interesse impeditivo de manutenção da respectiva curadora.

Esse argumento, ressalte-se, embasou a decisão desta relatoria (posteriormente modificada) concessiva do pedido de tutela provisória formulado pelos ora recorrentes (e-STJ, fls. 2.928-2.936), conferindo efeito suspensivo ao recurso especial e substituindo a curadora V. R. B. pela anterior curadora provisória C. A. R., designada no início do ajuizamento da ação de interdição e destituída 1 (um) mês após.

Ao mencionado fato (existência de vínculo da curadora V. R. B. com a clínica em que internada a curatelada), aliás, a própria interdita não se opôs propriamente, quando da apresentação de agravo interno contra essa deliberação unipessoal, asseverando, nas razões recursais, que V. R. B. "não mantém, desde sua nomeação, qualquer vínculo junto à Clínica M., local onde a agravante se encontra, há mais de vinte anos, internada" (e-STJ, fl. 2.978), não se contrapondo, ademais, à substituição da curadora, mas enfatizando a necessidade de se designar pessoa diversa dos ora recorrentes.

Sob esse aspecto, ressalte-se que a lei confere ao juiz, como apontando alhures, a prerrogativa de atribuir a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz (art. 755, § 2º, do CPC/2015), observados os critérios legais e as vontades e preferências deste, bem como a necessidade de se atribuir, preferencialmente, esse mister a pessoa com vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o incapaz (art. 85, § 3º, do EPD (Lei n. 13.146/2015)).

Nesse cenário, poder-se-ia considerar que a interdita teria vínculo de natureza comunitária com a curadora designada pelo Juízo sentenciante V. R. B., porque funcionária da clínica em que internada a incapaz, o que, a princípio, a tornaria apta a exercer o múnus público que lhe foi outorgado.

Contudo, a afirmativa da recorrida, de que o vínculo antes existente entre a curadora e a referida clínica se rompeu quando do início da curatela, não significa que essa ligação tenha efetivamente se findado.

Além disso, saliente-se o fato noticiado pelos recorrentes, de haver cobrança milionária, pelo dono da clínica em que laborou a curadora até a designação desse mister, decorrente dos custos da internação – o que, embora não reconhecido pelas

instâncias ordinárias, não foi negado pela recorrida.

Tais assertivas induzem a um possível conflito de interesse econômico no exercício dessa curatela, pois, aplicando-se a esse instituto as disposições concernentes à tutela (art. 1.781 do CC/2002), "não podem ser tutores [leia-se curadores] e serão exonerados da tutela [leia-se curatela], caso a exerçam, [...] aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela [curatela], se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor" (art. 1.735, II, do CC/2002).

Dentro desse contexto, é de se reconhecer a inaptidão da curadora nomeada pelas instâncias ordinárias, à vista do aparente conflito de interesses (ainda que indireto) no exercício do encargo, à luz do disposto no supracitado art. 755, § 2º, do CPC/2015.

No tocante à idoneidade dos ora recorrentes para a curatela, A. H. L. H. L. e R. V. S. H. L. S. L. (irmãos da interdita) e C. A. R., devem ser detalhadas, inicialmente, as circunstâncias fático-processuais correlatas e relevantes ocorridas desde o início do trâmite do feito, notadamente em virtude da relevância do múnus público de curador e da reconhecida existência de relações conflituosas entre as partes na espécie.

Foi ajuizada ação de interdição pelos irmãos da interdita e distribuída, num primeiro momento, ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife/PE, sendo deferido, em 14/8/2018, o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos autores na exordial "para nomear a Sra. C. A. R. [...] para exercer provisoriamente [...] o cargo de curador(a) de V. A. H. L., pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias" (e-STJ, fl. 101).

Após, foi deferido, também, em caráter liminar, o pleito autoral de transferência da curatelada da Clínica M., localizada em Atibaia/SP, para o Instituto B. de P., situado em Itapira/SP, em razão de suposto risco à integridade física e mental da internada, nos termos em que afirmado pelos autores (e-STJ, fls. 155-156), o que foi determinado com a máxima urgência.

Apresentada manifestação pela interdita/requerida, impugnando os respectivos julgados e apresentando um novo contexto fático, aquele juízo revogou a decisão liminar, em 14/9/2018, um mês depois de conferida a curatela provisória a C. A. R., reconhecendo, ainda, na oportunidade, a suscitada incompetência, com determinação de remessa do feito à Comarca de Atibaia/SP (e-STJ, fls. 199-200), onde se encontra institucionalizada a demandada.

Em tal oportunidade, o juízo destacou dois fatos demonstrados nos autos pela curatelada: i) "a requerida juntou decisões onde os autores [...], irmãos da curatelada, foram considerados por esse E. TJPE como inidôneos no inventário de sua genitora e da requerida, por terem se locupletado indevidamente de valores do espólio"; e ii) a revogação pela curatelada, em 7/8/2018, da procuração em que outorgava poderes à curadora destituída C. A. R. e a distribuição da ação de interdição da outorgante no dia seguinte, em 8/8/2018.

Em sede de embargos de declaração, aquele juízo determinou o imediato retorno da curatelanda à Clínica M., onde estava internada anteriormente (e-STJ, fls. 263-264).

Na sequência, o processo foi distribuído ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, tendo sido realizada, em 30/10/2018, na sala de audiências do respectivo juízo, a entrevista (então denominada de interrogatório judicial) da interditanda, estando presentes ao ato, o juiz, o promotor de justiça, as advogadas dos autores, os advogados da ré/interditanda e a própria ré (e-STJ, fl. 1.237).

Em 21/2/2019, o magistrado, saneando questões incidentais referentes à realização da perícia judicial, deferiu a produção dessa prova sem a presença de familiares – apesar de enfatizar a situação atípica –, visto que os únicos familiares da curatelanda seriam os dois autores da ação (irmãos), os quais, consoante se denota dos autos, "encontram-se em severo e lamentável conflito com a demandada", parecendo evidente "que o comparecimento de 'familiar' para acompanhar a perícia teria efeito diametralmente oposto ao desejado pelo Senhor Perito e por este juízo" (e-STJ, fl. 1.285-1.286).

No dia subsequente, em 22/2/2019, o julgador salientou novamente "a animosidade existente em processos diversos", ao denegar pedido dos autores (e-STJ, fl. 1.293).

Em parecer final, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela improcedência da ação, sob os argumentos de não terem se desincumbido os autores do ônus de comprovar, cabalmente, a ausência de higidez mental da ré para o exercício dos atos da vida civil, sobretudo diante dos laudos extremamente divergentes juntados ao feito, não se perdendo de vista que a interdição consiste em medida excepcional e extrema (e-STJ, fls. 1.718-1.720).

Apontou, ainda, o *Parquet* estadual que "a requerida contesta de forma veemente sua condição de incapaz, seja através da defesa constituída, seja através do seu interrogatório em juízo", tendo a ré respondido "de maneira lúcida e coerente a

todos os questionamentos formulados pelo Juízo na ocasião de seu interrogatório".

Salientou, ao final, no parecer, "causa[r] certa estranheza que tal ação somente tenha sido intentada agora, sobretudo quando existe entre as partes intensa litigiosidade de questões ligadas a vultuosa quantia patrimonial".

Sobreveio, então, a sentença de parcial procedência, declarando a requerida parcialmente incapaz e nomeando como curadora a Dra. V. R. B. em detrimento dos dois irmãos (autores da ação) e da antecedente curadora provisória C. A. R., haja vista o quadro fático conflituoso entre essas três partes e a interdita, a divergência de interesses econômicos entre os irmãos e a "aversão pessoal e emocional da interditanda relativamente a eles e à anterior curadora" (e-STJ, fls. 1.744-1.757).

Em sede de apelação, a sentença foi ratificada pelo Tribunal de origem, consonte se depreende dos excertos subsequentes extraídos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.114-2.117, sem grifo no original):

No tocante a alteração da curadora, em que pese a argumentação expendida nos autos, os elementos vislumbrados aqui indicam a desnecessidade de substituição da mesma. Certo que, até o presente momento, inexistente qualquer prova de negligência, prevaricação ou incapacidade da curadora, hipóteses em que se admite remoção do curador (artigos 1.766 e 1.781 do CC).

Deve ser ressaltado ainda que os interesses da interdita vêm sendo atendidos e a mesma possui conflitos com os irmãos e houve problemas com a curadora anterior, não havendo notícias de quaisquer falhas de comportamento da curadora atual no exercício dos seus deveres. **Assim, prudente a manutenção da curadora em prol da ordem de preferência que restou impossibilitada diante da animosidade entre as partes.**

Extrai-se dos autos diversas situações narradas pelos apelantes que apenas comprovam a relação conturbada entre esses e a interdita, bem como esta foi ouvida pelo douto magistrado e pelo ilustre membro do parquet, ocasião em que verificaram a situação daquela e serviu de parâmetro para que a r. sentença fosse devidamente embasada.

No que toca aos documentos juntados à fls. 1986/1997 e 2009/2068, faço minhas as palavras do zeloso Procurador de Justiça oficiante:

[...]

Demais disso, tendo em vista a diversidade de interesses conflitantes no caso, é desaconselhável sua substituição nas atuais circunstâncias, somado ao fato de que deverá a curadora prestar contas detalhadamente em relação ao exercício do múnus, como ressaltado pelo ilustre membro do parquet.

[...]

Assim, inexistente a comprovação do desinteresse da curadora, **somado a litigiosidade da interdita com os irmãos e com a anterior curadora**, irretocável a r. sentença também neste ponto.

Diante desse quadro fático, extrai-se a existência de relação conflitante entre a interdita e os recorrentes, o que ficou corroborado, sobretudo, pela aversão

demonstrada na entrevista da curatelada realizada pelo Juízo de primeiro grau, com a presença, inclusive, do membro do Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica.

É de ressaltar, como visto alhures, que a entrevista da interdita assume particular relevância na formação da convicção do juiz, quando em cotejo com o conjunto fático-probatório, em virtude da maior proximidade do julgador com o interditando (cujo interesse a ser preservado constitui o propósito central do processo de interdição) e, por conseguinte, em decorrência da maior proximidade com a verdade real do litígio, a melhor delimitar a extensão e as peculiaridades da curatela.

Nessa perspectiva, a Segunda Seção, em sede de conflito competência, manifestou-se no sentido de manter a competência – para o processamento de ação de prestação de contas decorrente do exercício de uma curatela – do Juízo onde havia se processada a interdição, uma vez que, entre outras questões, tem o magistrado contato direto com o curatelado, no curso da instrução probatória, a possibilitar que "o julgador possa extrair de forma mais acurada conclusões acerca de toda situação que circunda o exercício do munus da curatela, salvaguardando toda e qualquer necessidade do interditado" (CC n. 134.097/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 5/11/2015).

Em tal cenário, considerando a lucidez da interdita demonstrada na entrevista, segundo os registros do membro do Ministério Público estadual e do magistrado de primeira instância presentes ao ato, a repulsa externada pela interdita, na oportunidade, às pessoas dos ora recorrentes, possui considerável relevo, por representar as vontades e preferências da curatelada, a serem observadas pelo julgador na delimitação das matérias que envolvem a interdição.

Aliás, essa aversão está evidenciada pelas demais provas juntadas aos autos, a exemplo das mencionadas decisões nas quais se reconheceu a inidoneidade dos seus irmãos no inventário de sua genitora, por terem se locupletado indevidamente de valores do espólio, e pelo trâmite processual acirrado entre as partes, preponderando a manifestação de vontade e preferência da interdita sobre as provas produzidas unilateralmente pelos recorrentes em sentido diverso.

Tais fatos, enfatize-se, denotam a difícil incumbência do Juízo de primeiro grau de designar um curador idôneo para a recorrida, que se encontra institucionalizada desde o ano de 2001, não constando dos autos notícia da existência de parentes outros aptos ao exercício da curatela.

Não por outro motivo, é de se destacar que, em atendimento à decisão

liminar desta relatoria, aquele Juízo procedeu à nomeação de novo curador provisório, diante da aparente inidoneidade das partes integrantes destes autos, que agora se confirma em juízo de cogição exauriente, sendo designado para esse mister O. N. de S. L. – L. C. Ltda., o qual, por sua vez, constituiu como patrono da curatelada o mesmo advogado anteriormente constituído, mediante substabelecimento, e posteriormente designado pela recorrida em ato conjunto com a anterior curadora V. R. B. (e-STJ, fls. 3.263 e 3.491-3.494).

Portanto, considerando as manifestações das partes, conclui-se pela inidoneidade de V. R. B. para o exercício da curatela da recorrida, V. A. H. L.; e, considerando o acervo fático-probatório acostado ao processo, dentro da delimitação feita pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, sobretudo a vontade e a preferência externadas pela interdita na entrevista realizada pessoalmente pelo magistrado, à presença do membro do Ministério Público estadual na condição de fiscal da ordem jurídica, ocasião em que a interdita demonstrou aversão aos ora recorrentes, A. H. L. H. L. e R. V. S. H. L. S. L. (irmãos da interdita) e C. A. R., conclui-se, também, pela inidoneidade dessas partes para o exercício desse mister.

Em consequência, o processo deve retornar ao magistrado de origem para que proceda à nomeação de novo curador, nomeando, em caráter provisório, o Ministério Público como curador especial (porquanto defensor dos interesses de incapaz, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015), em substituição ao atual curador provisório O. N. de S. L. – L. C. Ltda., até a nomeação do curador definitivo, ante o evidente conflito de interesses entre a interdita e os curadores designados até o momento.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço o recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença no ponto em que nomeou como curadora V. R. B., determinando, via de consequência, o retorno dos autos à origem para que o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP designe novo curador, observadas as limitações constantes do respectivo voto, nomeando, em caráter provisório, o Ministério Público como curador especial até a nomeação do curador definitivo.

Ao ensejo, exclua-se V. R. B. como parte interessada deste processo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0177313-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.943.699 / SP

Números Origem: 0000707-23.2020.8.26.0048 00007072320208260048
0000707232020826004800064378320188260048 0006437-83.2018.8.26.0048
00064378320188260048 1006053-06.2018.8.26.0048 10060530620188260048
64378320188260048 7072320208260048
707232020826004800064378320188260048

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A R
RECORRENTE : A H L H L
RECORRENTE : R V S H L S L
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
ELIARDO FRANCA TELES FILHO - DF035437
GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI - PE015051
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
TATIANA ALMEIDA NAPRAVNIK - PE001484
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
RECORRIDO : V A H L - INTERDITO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - CURADOR - SP098628
TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI - SP184551
MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743
INTERES. : V R B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas naturais - Capacidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. JOANA D'ARC AMARAL BORTONE, pela parte RECORRENTE: C A R e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0177313-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.943.699 / SP

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

 2021/0177313-3 - REsp 1943699